RECURSO ESPECIAL Nº 2062166 - RS (2023/0103970-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	J R DE O
ADVOGADOS	:	JANAINA FONTANIVE - RS079343
		RAFAEL BITENCOURT - RS114161
RECORRIDO	:	P C C
ADVOGADOS	:	JACKSON FERNANDO BRONDANI D'AVILA - RS056410
		MARCELO ALMEIDA ISBARROLA - RS064011

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. JULGAMENTO UNIPESSOAL DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VALORES DO FGTS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DO VÍNCULO CONJUGAL OU CONVIVENCIAL. PARTILHA. ADMISSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS ENTRE EX-CONVIVENTES. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DÍVIDA CONTRAÍDA EM FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. PARTILHA DE DÍVIDAS. OBRIGAÇÕES COMUNS. DESTINAÇÃO À FAMÍLIA OU AO PATRIMÔNIO COMUM. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. REVERSÃO À FAMÍLIA APENAS FUTURA, INDIRETA E HIPOTÉTICA. PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Ação proposta em 19/03/2019. Recurso especial interposto em 12/12/2022 e atribuído à Relatora em 19/04/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se era admissível o julgamento unipessoal da apelação; (ii) se seriam comunicáveis e partilháveis os valores originados do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; (iii) se seria cabível o arbitramento da indenização por uso exclusivo de imóvel; e (iv) se seria comunicável e partilhável a dívida originada do FIES – Fundo de Financiamento Estudantil.

3- Não se conhece do recurso especial quanto ao julgamento unipessoal da apelação porque a questão, conquanto suscitada em embargos de declaração, não foi examinada pelo acórdão recorrido e o recurso especial não apontou a violação ao art. 1.022, II, do CPC. Aplicabilidade da Súmula 211/STJ.

4- Há direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento ou união estável, ainda que o saque daqueles valores não seja

Documento eletrônico VDA44344693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2024 16:02:52
Código de Controle do Documento: becbbef3-9e49-4f8c-a8f1-876c4a9162f2

realizado imediatamente à separação do casal, hipótese em que a CEF deverá ser comunicada para que providencie a reserva do montante referente à meação, para que num momento futuro, quando da realização de qualquer das hipóteses legais de saque, seja possível a retirada do numerário. Precedente.

5- Não se conhece do recurso especial quanto ao arbitramento de aluguéis pelo suposto uso exclusivo de imóvel pertencente ao casal porque os dispositivos legais invocados, arts. 1.658 e 1.660, ambos do CC, não possuem pertinência com a matéria devolvida. Aplicabilidade da Súmula 284/STF.

6- Na forma do art. 1.664 do CC, o patrimônio amealhado pelo casal na constância do casamento ou da união estável somente deverá responder pelas chamadas *"obrigações comuns"*, isto é, aquelas destinadas à família e à administração do patrimônio comum.

7- O financiamento estudantil contraído por um dos cônjuges, como o FIES, possui natureza personalíssima e não deve ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou convivencial, na medida em que o investimento em educação realizado apenas por um dos cônjuges ou conviventes (e a respectiva dívida) apenas gera a perspectiva futura e eventual de que esse investimento poderia ser diretamente revertido em benefício da entidade familiar.

8- O financiamento estudantil é um meio para a obtenção de melhoria na vida de quem dele usufrui sob as óticas profissional, pessoal, social e cultural, de modo que o beneficiário do conhecimento adquirido na atividade de ensino financiada será exclusivamente o cônjuge ou convivente que efetivamente realizou a atividade educacional, que inclusive levará consigo o conhecimento adquirido após a dissolução do vínculo conjugal ou convivencial.

9- O benefício apenas mediato e hipotético causado pela atividade estudantil financiada, por não implicar em benefício direto e concreto à entidade familiar, não deve ser partilhado por ocasião do divórcio ou dissolução da união estável.

10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para incluir na partilha os valores originados do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA44344693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2024 16:02:52
Código de Controle do Documento: becbbef3-9e49-4f8c-a8f1-876c4a9162f2

Relatora

Documento eletrônico VDA44344693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2024 16:02:52
Código de Controle do Documento: becbbef3-9e49-4f8c-a8f1-876c4a9162f2

RECURSO ESPECIAL Nº 2062166 - RS (2023/0103970-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	J R DE O
ADVOGADOS	:	JANAINA FONTANIVE - RS079343
		RAFAEL BITENCOURT - RS114161
RECORRIDO	:	P C C
ADVOGADOS	:	JACKSON FERNANDO BRONDANI D'AVILA - RS056410
		MARCELO ALMEIDA ISBARROLA - RS064011

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. JULGAMENTO UNIPESSOAL DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VALORES DO FGTS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DO VÍNCULO CONJUGAL OU CONVIVENCIAL. PARTILHA. ADMISSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS ENTRE EX-CONVIVENTES. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DÍVIDA CONTRAÍDA EM FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. PARTILHA DE DÍVIDAS. OBRIGAÇÕES COMUNS. DESTINAÇÃO À FAMÍLIA OU AO PATRIMÔNIO COMUM. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. REVERSÃO À FAMÍLIA APENAS FUTURA, INDIRETA E HIPOTÉTICA. PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Ação proposta em 19/03/2019. Recurso especial interposto em 12/12/2022 e atribuído à Relatora em 19/04/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se era admissível o julgamento unipessoal da apelação; (ii) se seriam comunicáveis e partilháveis os valores originados do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; (iii) se seria cabível o arbitramento da indenização por uso exclusivo de imóvel; e (iv) se seria comunicável e partilhável a dívida originada do FIES – Fundo de Financiamento Estudantil.

3- Não se conhece do recurso especial quanto ao julgamento unipessoal da apelação porque a questão, conquanto suscitada em embargos de declaração, não foi examinada pelo acórdão recorrido e o recurso especial não apontou a violação ao art. 1.022, II, do CPC. Aplicabilidade da Súmula 211/STJ.

4- Há direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento ou união estável, ainda que o saque daqueles valores não seja

Documento eletrônico VDA44344696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2024 16:03:32
Código de Controle do Documento: c214fa88-e07f-403e-88ca-7bc86b408f05

realizado imediatamente à separação do casal, hipótese em que a CEF deverá ser comunicada para que providencie a reserva do montante referente à meação, para que num momento futuro, quando da realização de qualquer das hipóteses legais de saque, seja possível a retirada do numerário. Precedente.

5- Não se conhece do recurso especial quanto ao arbitramento de aluguéis pelo suposto uso exclusivo de imóvel pertencente ao casal porque os dispositivos legais invocados, arts. 1.658 e 1.660, ambos do CC, não possuem pertinência com a matéria devolvida. Aplicabilidade da Súmula 284/STF.

6- Na forma do art. 1.664 do CC, o patrimônio amealhado pelo casal na constância do casamento ou da união estável somente deverá responder pelas chamadas *"obrigações comuns"*, isto é, aquelas destinadas à família e à administração do patrimônio comum.

7- O financiamento estudantil contraído por um dos cônjuges, como o FIES, possui natureza personalíssima e não deve ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou convivencial, na medida em que o investimento em educação realizado apenas por um dos cônjuges ou conviventes (e a respectiva dívida) apenas gera a perspectiva futura e eventual de que esse investimento poderia ser diretamente revertido em benefício da entidade familiar.

8- O financiamento estudantil é um meio para a obtenção de melhoria na vida de quem dele usufrui sob as óticas profissional, pessoal, social e cultural, de modo que o beneficiário do conhecimento adquirido na atividade de ensino financiada será exclusivamente o cônjuge ou convivente que efetivamente realizou a atividade educacional, que inclusive levará consigo o conhecimento adquirido após a dissolução do vínculo conjugal ou convivencial.

9- O benefício apenas mediato e hipotético causado pela atividade estudantil financiada, por não implicar em benefício direto e concreto à entidade familiar, não deve ser partilhado por ocasião do divórcio ou dissolução da união estável.

10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para incluir na partilha os valores originados do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por J R DE O, com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/RS que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto contra a decisão unipessoal que havia dado parcial provimento às apelações dele e da recorrida P C C.

Recurso especial interposto em: 11/12/2022.

Atribuído ao gabinete em: 19/04/2023.

Documento eletrônico VDA44344696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2024 16:03:32
Código de Controle do Documento: c214fa88-e07f-403e-88ca-7bc86b408f05

Ação: declaratória de união estável cumulada com partilha de bens ajuizada pela recorrida P C C contra o recorrente J R DE O em 19/03/2019.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para: **(i)** reconhecer e declarar a dissolução da união estável havida entre as partes, no período compreendido entre setembro de 2013 e julho de 2018; e **(ii)** determinar a partilha de bens, nos termos delineados na fundamentação (fls. 498/507, e-STJ).

Acórdão do TJ/RS: negou provimento ao agravo interno interposto contra a decisão unipessoal que havia dado parcial provimento às apelações interpostas por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO EM FACE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA D E BENS.
> 1. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUANDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO COLEGIADO. DECISÃO DA RELATORA CONFIRMADA PELO COLEGIADO.
> 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA AUTORA DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA O IMPLEMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO, EM CONSONÂNCIA COM O TEOR DA CONCLUSÃO Nº 49 DO CETJRGS. DECISÃO RATIFICADA.
> 3. NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO CIVIL VIGENTE, PARA QUE A UNIÃO ESTÁVEL SEJA RECONHECIDA, ÀQUELE QUE PROPUSER O SEU RECONHECIMENT O INCUMBIRÁ A PROVA DE QUE A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE O CASAL FOI PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E DESTINADA À CONSTITUIÇÃO DE UM NÚCLEO FAMILIAR, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 1.723 DO CCB.
> 3.1. DO DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA EXTRAI-SE O RECONHECIMENTO TÁCITO DA DATA ALEGADA PELO RÉU COMO TERMO INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL, ANTERIOR AO RECONHECIDO NA SENTENÇA, QUE DEVE PREVALECER.
> 4. ÀS UNIÕES ESTAVEIS, SALVO DOCUMENTO ESCRITO ENTRE AS PARTES, APLICASE O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, PELO QUAL SE COMUNICAM TODOS OS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE CADA UM DOS COMPANHEIROS, PRESUMINDO-SE O ESFORÇO COMUM.
> 4.1. EM SE TRATANDO DE IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO NÃO QUITADO AO TÉRMINO DO RELACIONAMENTO MORE UXORIO, SOMENTE SERÃO PARTILHÁVEIS OS VALORES PAGOS NO CURSO DA CONVIVÊNCIA, A SEREM APURADOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
> 4.2. OS TRIBUTOS DE TRANSFERÊNCIA, DESPESAS REGISTRAIS E EMOLUMENTOS RELATIVOS AO IMÓVEL NÃO DEVEM SER PARTILHADOS, CONSIDERANDO QUE A PROPRIEDADE NÃO FOI PERFECTIBILIZADA NO CURSO DA UNIÃO ESTÁVEL.
> 4.3. O VALOR PAGO A TÍTULO DE ARRAS, TENDO EM VISTA QUE INTEGRA O VALOR DO FINANCIAMENTO, DEVE SER PARTILHADO PORQUE REALIZADO NA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA, ASSIM COMO A COMISSÃO DE CORRETAGEM.
> 4.4. O SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS UTILIZADO PARA PAGAMENTO DE PARTE DE CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO NÃO DEVE SER INCLUÍDO NA

Documento eletrônico VDA44344696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2024 16:03:32
Código de Controle do Documento: c214fa88-e07f-403e-88ca-7bc86b408f05

PARTILHA, POR SE TRATAR DE PROVENTOS DE TRABALHO PESSOAL E, PORTANTO, CAUSA QUE EXCEPCIONA O PRINCÍPIO DA COMUNICABILIDADE, PREVISTA NO ART. 1.659, VI, DO CCB.
4.5. SUB-ROGAÇÃO DE VALORES DE TITULARIDADE EXCLUSIVA DO VARÃO RECONHECIDA PELA VIRAGO AO PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL.
4.6. CONSIDERANDO QUE O DIREITO DE MEAÇÃO NÃO INCIDE SOBRE O IMÓVEL, MAS SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FINANCIAMENTO, NÃO HÁ COGITAR FIXAÇÃO DE ALUGUÉIS PELO USO EXCLUSIVO D O IMÓVEL PELA VIRAGO DESDE O FIM DO RELACIONAMENTO ATÉ A ULTIMAÇÃO DA PARTILHA.
4.7. O FINANCIAMENTO DE CRÉDITO ESTUDANTIL, DÍVIDA DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO E CONTRAÍDA EM PROVEITO EXCLUSIVO DO VARÃO, NÃO PODE SER PARTILHADA.
5. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (fls. 675/714, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados por unanimidade (fls. 757/782, e-STJ).

Recurso especial: alega-se, em síntese: **(i)** violação aos arts. 932, III e V, e 1.011, I, ambos do CPC, ao fundamento de que seria inadmissível o julgamento monocrático da apelação; **(ii)** violação aos arts. 1.658 e 1.660 do CC, ao fundamento de que seriam comunicáveis e partilháveis os valores originados do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; **(iii)** violação aos arts. 1.658 e 1.660 do CC, ao fundamento de que seria cabível o arbitramento da indenização por uso exclusivo de imóvel; e **(iv)** violação ao art. 1.664 do CC, ao fundamento de que seria comunicável e partilhável a dívida originada do FIES – Fundo de Financiamento Estudantil (fls. 796/816, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS admitiu o recurso especial (fls. 889/893, e-STJ).

Ministério Público Federal: manifestou-se pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo parcial provimento do recurso especial (fls. 908/920, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os propósitos recursais consistem em definir: **(i)** se era admissível o julgamento unipessoal da apelação; **(ii)** se seriam comunicáveis e partilháveis os

Documento eletrônico VDA44344696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2024 16:03:32
Código de Controle do Documento: c214fa88-e07f-403e-88ca-7bc86b408f05

valores originados do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; **(iii)** se seria cabível o arbitramento da indenização por uso exclusivo de imóvel; e **(iv)** se seria comunicável e partilhável a dívida originada do FIES – Fundo de Financiamento Estudantil.

1. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 932, III E V, E 1.011, I, AMBOS DO CPC.

01) Inicialmente, no que se refere à alegação de inadmissibilidade do julgamento unipessoal das apelações pelo TJ/RS, anote-se que a questão, conquanto tenha sido suscitada em embargos de declaração pelo recorrente, não foi objeto de enfrentamento pelo acórdão recorrido.

02) A despeito disso, o recurso especial não apontou a violação do art. 1.022, II, tampouco requereu a aplicação do art. 1.025, do CPC, de modo que não houve pré-questionamento da matéria, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

2. PARTILHA DE VALORES ORIGINADOS DO FGTS – FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.658 E 1.660 DO CC.

03) Conforme se depreende do acórdão recorrido, por meio do qual foi negado à apelação interposta pelo recorrente, o TJ/RS negou a partilha dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS, nos termos da seguinte fundamentação:

> Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Sétima Câmara Cível, os valores depositados em conta vinculada ao FGTS não se comunicam, porquanto oriundas de proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge/companheiro, conforme disposto no inciso VI do artigo 1.659 do Código Civil.

04) Entretanto, verifica-se que o posicionamento adotado pelo TJ/RS diverge frontalmente da jurisprudência desta Corte no sentido de que é admissível a partilha de valores depositados em conta vinculada de FGTS.

05) Com efeito, por ocasião do julgamento do REsp 1.399.199/RS, 2ª

Documento eletrônico VDA44344696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2024 16:03:32
Código de Controle do Documento: c214fa88-e07f-403e-88ca-7bc86b408f05

Seção, DJe 22/04/2016, concluiu-se que *"deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal"* e que, nessa hipótese, *"a CEF deverá ser comunicada para que providencie a reserva do montante referente à meação, para que num momento futuro, quando da realização de qualquer das hipóteses legais de saque, seja possível a retirada do numerário"*.

06) Por esses motivos, verifica-se que o acórdão recorrido violou o art. 1.658 e 1.660, I, do CC.

3. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS POR USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.658 E 1.660 DO CC.

07) Sustenta o recorrente, ademais, que seria admissível a condenação da recorrida ao pagamento de aluguéis pela suposta fruição exclusiva de imóvel alegadamente pertencente ao casal.

08) Quanto ao ponto, anote-se que os dispositivos legais alegadamente violados no recurso especial – arts. 1.658 e 1.660, ambos do CC – dizem respeito à partilha de bens, razão pela qual se revelam irrelevantes e impertinentes para o debate relativo à condenação pretendida, que tem como fundamentos legais os arts. 884 e 1.319, ambos do CC.

09) Nesse particular, pois, a admissibilidade do recurso especial encontra óbice na Súmula 284/STF.

4. PARTILHA DE VALORES ORIGINADOS DO FGTS – FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.664 DO CC.

10) No que se refere à necessidade de inclusão da dívida originada de financiamento estudantil – FIES – na partilha decorrente da dissolução da união estável havida entre as partes, a questão merece mais detida reflexão, especialmente porque, aparentemente, não há precedente a respeito do tema

Documento eletrônico VDA44344696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2024 16:03:32
Código de Controle do Documento: c214fa88-e07f-403e-88ca-7bc86b408f05

nesta Corte.

11) Quanto ao ponto, dispõe o art. 1.664 do CC:

> Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

12) Conforme se depreende do dispositivo legal, o patrimônio amealhado pelo casal na constância do casamento ou da união estável somente deverá responder pelas chamadas *"obrigações comuns"*, isto é, aquelas destinadas à família e à administração do patrimônio comum.

13) Conquanto a regra possua conceitos jurídicos abertos, cuidou a doutrina de lhes conferir sentido e contornos mais precisos. Sobre o tema, leciona **Flávio Tartuce**:

> Concretizando a norma, os bens da comunhão respondem pelas dívidas domésticas; pelas despesas de alimentação dos membros da entidade familiar; pelas despesas de aluguel e condomínio do apartamento onde reside o casal; pelas contas de água, luz, telefone e gás; pelos tributos do imóvel de residência, entre outros. (TARTUCE, Flávio. Direito Civil Vol. 5: direito de família. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 192).

14) Na mesma linha de raciocínio – e até mais profundamente – ensina **Rolf Madaleno**:

> As dívidas conjugais são solidárias entre o marido e a mulher (CC, art. 1.644), não importando o regime de bens que tenham elegido, seja ele de comunhão ou de separação total, ambos os consortes são responsáveis pelos débitos destinados à manutenção da família, como textualmente previsto no art. 1.566 do Código Civil, que regula os deveres matrimoniais de mútua assistência (inc. III) e de sustento, guarda e educação dos filhos (inc. IV), e especificamente nos artigos 1.643 e 1.644 do Código Civil, quando autorizam a qualquer um dos consortes, a adquirir coisas necessárias à economia doméstica, não se imaginando tivesse o credor de um gasto excepcional e de emergência, decorrente de alguma catástrofe, acidente ou proveniente de uma repentina operação cirúrgica, necessidade de exigir previamente a anuência do cônjuge covedador. Diante desse panorama de comunhão de contribuição nos encargos de mantença da família, pode se concluir que em verdade não existe efetivamente um regime de separação de bens, porque mesmo neste regime deve ser regulamentada a contribuição dos cônjuges para as despesas comuns ao casal (CC, art. 1.688). As dívidas contraídas no interesse dos esposos e da sociedade familiar ingressam na esfera da responsabilidade dos cônjuges, qualquer que seja o contratante da despesa (CC, art. 1.643), pois carecendo a sociedade conjugal de personalidade ideal não pode ser devedora dos

Documento eletrônico VDA44344696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2024 16:03:32
Código de Controle do Documento: c214fa88-e07f-403e-88ca-7bc86b408f05

> credores, cujo papel de devedor é assumido individualmente pelos consortes, e aos dois os débitos vinculam sempre quando contraídos em benefício da família. **As dívidas comuns são tratadas pela legislação brasileira como excepcionais, uma vez que o art. 1.643 do Código Civil restringe a presunção de dívida comum aos dispêndios realizados com a compra das coisas necessárias à economia doméstica (inc. I), ficando qualquer outra despesa eventualmente dependente da prova a ser realizada pelo credor, de que se trata de dívida comum e não pessoal ou própria de quem a contraiu. As dívidas respeitam tanto ao consumo de curto ou médio prazo, como os investimentos em prol da família, subentendidos como gastos para consumo imediato a compra de comida, vestuário, honorários médicos e odontológicos, despesas com remédios, planos de saúde, seguros, salários de funcionários domésticos e encargos sociais, despesas com férias, locação, compra de móveis; custos de conservação dos bens, como reparos e pinturas, enquanto o investimento supõe a incorporação de algum bem que passa a integrar o patrimônio conjugal**. (MADALENO, Rolf. Direito de família. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 826/827).

15) Nesse contexto, anote-se que um financiamento estudantil contraído por um dos cônjuges, como o FIES, possui natureza **personalíssima** e, bem assim, **não deve ser objeto de partilha** por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou convivencial.

16) Com efeito, o investimento em educação realizado apenas por um dos cônjuges ou conviventes, ainda que mediante financiamento, apenas gera a **perspectiva futura e eventual** de que esse investimento poderia ser diretamente revertido em benefício da entidade familiar.

17) De fato, o financiamento estudantil é um meio para a obtenção de melhoria na vida de quem dele usufrui, especialmente sob a ótica profissional, mas também sob as perspectivas pessoal, social e cultural. Imediatamente, pois, o beneficiário do conhecimento adquirido na atividade de ensino financiada será **exclusivamente** o cônjuge ou convivente que efetivamente realizou a atividade educacional, inclusive porque, uma vez dissolvido o vínculo conjugal ou convivencial, será ele o **detentor exclusivo do conhecimento adquirido**.

18) Desse modo, verifica-se que apenas mediatamente é que o financiamento estudantil poderia, ao menos em tese, efetivamente beneficiar a entidade familiar.

19) Para que isso viesse a ocorrer, contudo, seria preciso estabelecer um

Documento eletrônico VDA44344696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2024 16:03:32
Código de Controle do Documento: c214fa88-e07f-403e-88ca-7bc86b408f05

inviável **nexo de causalidade direto** entre o financiamento estudantil e a melhoria de condições profissionais, incluindo-se a remuneração do cônjuge ou convivente que realizou a atividade educacional, para que se pudesse cogitar de hipotética reversibilidade do investimento do qual derivou a dívida em proveito da entidade familiar.

20) Por esses motivos, conclui-se que o acórdão recorrido não violou o art. 1.664 do CC.

5. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para incluir na partilha os valores originados do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mantida a distribuição da sucumbência como definida no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA44344696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2024 16:03:32
Código de Controle do Documento: c214fa88-e07f-403e-88ca-7bc86b408f05

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0103970-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.062.166 / RS**

Números Origem: 00121900183097 121900183097 50007040220198210001

PAUTA: 05/11/2024 JULGADO: 05/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	J R DE O
ADVOGADOS	:	JANAINA FONTANIVE - RS079343
		RAFAEL BITENCOURT - RS114161
RECORRIDO	:	P C C
ADVOGADOS	:	JACKSON FERNANDO BRONDANI D'AVILA - RS056410
		MARCELO ALMEIDA ISBARROLA - RS064011

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA44325305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): WALFLAN TAVARES DE ARAÚJO, TERCEIRA TURMA Assinado em: 06/11/2024 07:03:50
Código de Controle do Documento: F51C8B89-DDC2-4181-8078-B222145D5F06